



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

PROJETO DE LEI N.º 973/2017
JANEIRO DE 2017.

SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, 25 DE

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
ACRESCIDO PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 39 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

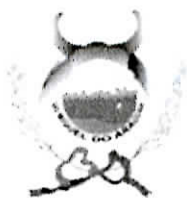
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de
São Miguel do Araguaia, a Contribuição para o Custeio do Serviço de
Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal,
acrescido pela Emenda Constitucional nº 39/2002.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput desse
artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias,
logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção,
melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º A Contribuição de Iluminação Pública tem
como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de
instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e
fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre
cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificadas ou não, situadas em
logradouros servidos por iluminação.

§ 1º Compõem o custo do serviço de iluminação
pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração,
execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as
despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º A Receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para estes fins.

§ 3º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias, localizadas na zona urbana e de expansão urbana, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública, situadas neste Município.

§ 1º Consideram-se beneficiados por Iluminação Pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificadas, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10m (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro dos círculos, cujos centros estejam em um raio de 60m (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

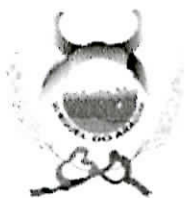
§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

Art. 4º A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º A alíquota da contribuição será pro rata resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O pagamento da COSIP será feito da seguinte forma:

I - para os contribuintes de imóveis edificadas, juntamente com o talão tarifário da concessionária de Energia Elétrica, mensalmente, por economia edilícia autônoma;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

II - para os contribuintes de imóveis não edificados, juntamente com o carnê de cobrança do Imposto Territorial Urbano - ITU, mensal ou anualmente.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da COSIP.

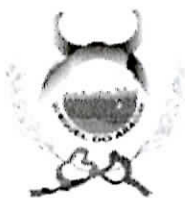
Parágrafo único: O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

Parágrafo Único - Para o Fundo serão destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública-COSIP, que será destinado exclusivamente para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

Art. 9º Aplicam-se aos contribuintes da COSIP, quanto à isenção, os mesmos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal para isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 10 A Prefeitura será obrigada a fazer a reposição ou reparo de lâmpada ou luminária danificada no prazo de 03 (três) dias úteis.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo será aplicável após 180 (cento e oitenta) dias da data de regulamentação da presente Lei.

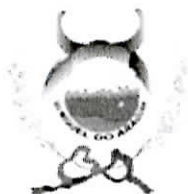
Art. 11 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA-GO, aos 25 dias do mês de janeiro de 2017.



Nélcio Pontes da Cunha
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Projeto de Lei nº 973/2017.

Em 25 de janeiro de 2017

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

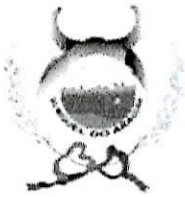
Senhora Vereadora;

O Congresso Nacional aprovou em 2002 a Emenda Constitucional nº 39, que autoriza os Municípios e o Distrito Federal a instituir a cobrança de contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Este tributo, antiga reivindicação das entidades municipalistas brasileiras e, em especial, da Associação Paulista dos Municípios – APM que, de forma pioneira, desde 1986, já por ele pleiteava, vem para resolver graves problemas enfrentados pela imensa maioria dos Municípios brasileiros: o pagamento das contas de iluminação pública, principalmente nos tempos atuais, em que quase todas as fornecedoras de energia elétrica estão sob o comando de empresas privadas, fato que tem dificultado sensivelmente qualquer encontro de contas.

Ademais deve ser evidenciado que os Municípios enfrentam grave crises econômicas, com repasses federais e estaduais cada vez menos frequentes e menores, o que está inviabilizando cada vez mais o custeio das despesas públicas essenciais.

Nosso Município gasta com a iluminação pública, anualmente, que perfaz o montante em torno de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). A iluminação pública beneficia a todos, sem qualquer distinção, e, portanto, parece-nos justo o critério proposto neste projeto. A proposta faz justiça social tributária.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Excelentíssimos Vereadores dessa egrégia Casa de leis, por essas e tantas outras justificavas e estando o este Projeto de Lei em conformidade com a legislação vigente, é que conto com a compreensão dos senhores pela sua aprovação na íntegra.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DO ARAGUAIA, AOS 25 DE JANEIRO DE 2017.

Nélcio Pontes da Cunha

Prefeito Municipal